

<b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)	<b>22 Fevereiro de 2025</b>	<b>Enunciado 1 VERSÃO C</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------



### **Exame Módulo 3 – Operações com o Exterior**

A transportadora ABC, Lda., sujeito passivo de IVA, estabelecido em Portugal, realizou um transporte de uma mercadoria entre Lisboa e Leixões. A mercadoria foi, de seguida, transportada de Leixões para a Irlanda por outro transitário, também sujeito passivo de IVA, estabelecido em Portugal.

O adquirente de ambos os serviços de transporte (Lisboa-Leixões e Leixões-Irlanda) é um sujeito passivo de IVA irlandês, que indicou àqueles dois transportadores o respetivo NIF (válido no VIES).

#### **QUESTÃO 1.:**

O transporte entre Lisboa e Leixões foi uma operação:

- a) Equiparada a transporte intracomunitário de bens, não sendo localizada em território nacional.
- b) Equiparada a transporte intracomunitário de bens, sendo localizada em território nacional.
- c) Localizada em território nacional, sujeita a IVA português, à taxa normal
- d) Localizada em território nacional que beneficia de isenção do IVA porque está relacionada com um transporte intracomunitário.

#### **QUESTÃO 2.:**

Durante um voo entre Lisboa e Frankfurt, um passageiro adquiriu uma refeição pronta a comer no serviço de vendas a bordo.

Para efeitos de IVA, o fornecimento da refeição pronta a comer:

- a) Beneficia de isenção de IVA, nos termos do regime de *tax free* (Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro).
- b) É tributado em Portugal, uma vez que se trata de um transporte intracomunitário de passageiros com início em território nacional.
- c) É tributado na Alemanha, local de chegada do voo.
- d) Beneficia de isenção de IVA, por se tratar de um voo com destino a um Estado-membro da União Europeia.



**QUESTÃO 3.:**

Um sujeito passivo espanhol contratou um contabilista certificado, sujeito passivo de IVA, estabelecido em Portugal, para realizar um estudo sobre as implicações contabilísticas e fiscais da constituição de uma sociedade em Portugal.

Para efeito de IVA, o serviço prestado é:

- a) Localizado em Portugal porque o sujeito passivo espanhol irá constituir uma sociedade em Portugal.
- b) Localizado em Espanha, se o adquirente, em Espanha, incluir a prestação de serviços na sua declaração periódica.
- c) Localizado em Espanha, Estado-Membro em que se encontra estabelecido o adquirente, competindo a este autoliquidar, em Espanha, o IVA da aquisição.
- d) Localizado em Portugal, Estado em que se encontra estabelecido o prestador, podendo o adquirente solicitar o reembolso do IVA suportado em Portugal.

**QUESTÃO 4.:**

A banda americana *Imagine Birds* vai dar um concerto em Portugal no próximo mês de junho.

Para efeitos de IVA, as entradas para o espetáculo:

- a) Não são tributadas em Portugal, porque o prestador do serviço não é sujeito passivo de IVA português.
- b) São tributadas em Portugal, porque os espectadores são portugueses.
- c) Não são tributadas em Portugal, porque o promotor do espetáculo não se encontra estabelecido em Portugal.
- d) São tributadas em Portugal, porque o concerto é aqui realizado.

**QUESTÃO 5.:**

A primeira parte do concerto da banda americana *Imagine Birds* vai ser assegurada por outro artista estrangeiro, um cantor revelação, residente no Reino Unido. A sociedade organizadora do evento, com sede em Portugal, vai pagar um *cachet* ao cantor revelação e foi informada pelo seu Contabilista Certificado de que teria de reter na fonte IRS em Portugal.

O artigo 16.º da Convenção entre Portugal e o Reino Unido para Evitar a Dupla Tributação, sob a epígrafe “Artistas e desportistas” determina:



*“Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espectáculos, tais como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão e músicos, bem como pelos desportistas, provenientes das suas actividades pessoais exercidas nessa qualidade, podem ser tributados no Estado Contratante em que essas actividades forem exercidas.”*

Os honorários pagos ao cantor revelação, residente no Reino Unido, são sujeitos a IRS em Portugal?

- a) Sim, uma vez que os rendimentos dos artistas provenientes de espetáculos realizados em Portugal consideram-se obtidos em Portugal, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, al. f), do Código do IRS.
- b) Para que os rendimentos sejam tributáveis em Portugal têm de ser considerados de carácter artístico, o que não se aplica a cantores revelação.
- c) Não, se o cantor apresentar o certificado de residência fiscal e o modelo 21-RFI assinado à sociedade organizadora do evento.
- d) Não, não obstante o previsto no artigo 16.º da Convenção entre Portugal e o Reino Unido para Evitar a Dupla Tributação, os rendimentos dos artistas provenientes de espetáculos realizados em Portugal não se consideram obtidos em Portugal.

A Jéssica, com domicílio em Portugal, criou, em fevereiro de 2024, uma página numa rede social para divulgar bens que comercializa (maquilhagem e rebuçados, sujeitos à taxa normal de IVA), tendo, para o efeito, dado início de atividade para efeitos fiscais enquadrada no regime normal para efeitos de IVA. Os produtos são vendidos para clientes em todo o mundo, remetidos através dos serviços postais. Até 31 de dezembro de 2024, efetuou transmissões para clientes particulares de outros Estados membros da União Europeia no montante total de 9 000 EUR.

Em agosto de 2024, efetuou as seguintes operações:

Vendas para particulares no Brasil = 800 EUR;

Vendas para clientes em Portugal = 1 400 EUR;

Vendas para clientes particulares em Espanha = 1 100 EUR;

Vendas para clientes particulares em França = 400 EUR;

Venda expedida para um cliente em França com NIF válido no VIES = 800 EUR.



**QUESTÃO 6.:**

O enquadramento, em sede de IVA, das vendas efetuadas em agosto deve ser:

- a) As transmissões efetuadas a particulares para o Brasil podem ser incluídas no Balcão Único (OSS).
- b) As transmissões efetuadas a clientes em Portugal são somadas às vendas à distância intracomunitárias de bens para efeitos do limite de 10 000 EUR do artigo 6.º-A do Código do IVA.
- c) Relativamente às vendas efetuadas com destino a outros Estados-Membros da UE para clientes comunitários, sujeitos passivos de IVA, estamos perante exportações de bens, isentas de IVA em Portugal, nos termos do artigo 14.º do Código do IVA.
- d) As transmissões efetuadas com destino a particulares de outros Estados membros são tributadas nos Estado membro de destino, se for feita a opção nos termos do artigo 6.º-A do Código do IVA.

**QUESTÃO 7.:**

Com base nos dados da questão anterior relativa à atividade de Jéssica, a afirmação verdadeira é:

- a) As exportações de bens que efetua para clientes brasileiros são isentas de IVA, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, al. a), do Código do IVA.
- b) As vendas efetuadas aos clientes particulares em França e ao sujeito passivo francês são ambas incluídas na declaração recapitulativa de IVA.
- c) Apesar de não exceder, em 2024, 10 000 EUR de vendas à distância intracomunitárias de bens, a Jéssica não pode optar pela tributação nos Estados-Membros de destino.
- d) As vendas efetuadas aos clientes particulares para Espanha devem ser incluídas no campo 7 da declaração periódica do IVA.

**QUESTÃO 8.:**

Para efeitos de IVA, relativamente às vendas efetuadas por Jéssica a sujeitos passivos de Estados-Membros da União Europeia:

- a) Numa transmissão intracomunitária de bens, o transporte só pode ser documentado com uma declaração CMR (emitida segundo a Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada).
- b) A venda expedida com destino a um sujeito passivo francês é uma transmissão intracomunitária de bens, isenta de IVA em Portugal, nos termos do artigo 14.º do RITI. Deve ter prova da efetiva expedição dos bens a partir de Portugal para o outro Estado-Membro.

<b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)	<b>22 Fevereiro de 2025</b>	<b>Enunciado 1 VERSÃO C</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------



- c) A venda a um sujeito passivo francês é uma transmissão intracomunitária de bens, isenta de IVA em Portugal, nos termos do artigo 14.º do RITI, e a Jéssica não pode efetuar estas operações pelo facto de não ter aderido ao Balcão Único.
- d) A validade do NIF no VIES só é relevante quando o transporte dos bens for feito pelo adquirente dos bens.

#### **QUESTÃO 9.:**

A sociedade *Coudelaria da Várzea*, Lda. dedica-se à compra e venda de cavalos de corrida. No exercício da sua atividade adquiriu um cavalo de corrida a uma sociedade, com sede em França, mas o cavalo permanece na cavalaria em França, para aí realizar provas de competição.

Em sede de IVA, a aquisição do cavalo:

- a) Não está sujeita a IVA em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, porque o cavalo não entra em território nacional.
- b) É uma prestação de serviços e não a uma transmissão de bens, uma vez que o cavalo permanece na cavalaria em França.
- c) É uma aquisição intracomunitária de bens, declarada nos campos 12 e 13 da declaração periódica do IVA.
- d) Exige que a sociedade transmitente do cavalo tenha de se registar em Portugal para efetuar a transmissão.

#### **QUESTÃO 10.:**

Zé Miguel, Rei das Bifanas, é um sujeito passivo enquadrado no regime normal de IVA em Portugal. Durante o mês de janeiro, deslocou a sua autocaravana para uma feira em Sevilha, Espanha, para aí prestar os seus serviços de venda de bifanas e outras especialidades da culinária portuguesa aos visitantes da feira.

Em sede de IVA, o Zé Miguel deve:

- a) A operação considera-se localizada em Espanha, mas pode liquidar o IVA cobrado aos consumidores finais na declaração periódica de IVA a apresentar em Portugal.
- b) O IVA suportado com as aquisições de bens efetuadas em Espanha para realizar as prestações de serviços pode ser deduzido na declaração periódica de IVA a apresentar em Portugal.
- c) Registar-se para efeitos de IVA em Espanha e aí liquidar IVA à taxa em vigor naquele país, atendendo a que o fornecimento de serviços de alimentação e bebidas a consumidores finais é considerado um serviço localizado em Espanha.

<b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)	<b>22 Fevereiro de 2025</b>	<b>Enunciado 1 VERSÃO C</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------



- d) O sujeito passivo tem, obrigatoriamente, de se registar no Balcão Único para liquidar o imposto devido pelos serviços de alimentação e bebidas a consumidores finais.

**QUESTÃO 11.:**

Uma empresa portuguesa vai efetuar uma prestação de serviços de reparação de máquinas a uma empresa cliente sediada em Moçambique, mas subcontrata esse serviço a uma empresa na África do Sul.

Relativamente à operação de prestação de serviços por parte da empresa portuguesa ao cliente moçambicano e à operação de aquisição de serviços à empresa sul africana, em termos de IVA:

- a) A operação de prestação de serviços pela empresa portuguesa ao cliente moçambicano não se considerada localizada em território nacional; na aquisição de serviços à empresa sul africana, deve proceder à autoliquidação do IVA, à taxa de 23%.
- b) A operação de prestação de serviços pela empresa portuguesa ao cliente moçambicano obriga ao registo da empresa portuguesa em Moçambique e na África do Sul.
- c) As operações de prestação de serviços pela empresa portuguesa ao cliente moçambicano e da empresa sul africana ao sujeito passivo português não se consideram localizadas em território nacional, devendo ser inscritas na declaração recapitulativa.
- d) A aquisição de serviços à empresa sul africana é uma importação porque o serviço prestado é um serviço feito à medida.

**QUESTÃO 12.:**

Um sujeito passivo de IVA, estabelecido em Portugal, efetua importações de mercadorias. As mercadorias são desalfandegadas sem pagamento do IVA, o qual é autoliquidado na declaração periódica do IVA. O valor que consta dos campos 18 e 19 da declaração periódica do IVA não é coincidente com o das faturas dos fornecedores, correspondendo ao que resulta dos despachos aduaneiros de importação. O contabilista certificado pretende alterar o valor que consta na declaração periódica do IVA para que os registos contabilísticos coincidam com o valor das faturas dos fornecedores.

Atendendo ao descrito, para efeitos de IVA, o procedimento correto é:

- a) O IVA suportado nas importações, quando autoliquidado na declaração periódica do IVA, só pode ser recuperado através de um pedido de reembolso, de acordo com o regime de reembolso de IVA suportado em países terceiros, previsto no anexo ao Decreto-Lei nº 186/2009.

<b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)	<b>22 Fevereiro de 2025</b>	<b>Enunciado 1 VERSÃO C</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------



- b) O valor tributável das importações, a mencionar no campo 18 do quadro 06 da declaração periódica do importador, não é o valor constante da fatura do fornecedor, pelo que o sujeito passivo importador não deve alterar o valor tributável da importação, determinado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Código do IVA.
- c) O valor das contas correntes dos fornecedores, conta 221, deve coincidir com o valor das faturas mais IVA autoliquidado, atendendo ao valor tributável da importação, o qual é determinado de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Código do IVA.
- d) O valor do IVA autoliquidado é contabilizado na conta corrente do fornecedor pelo valor liquidado pela Alfândega, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 27º do CIVA.

### QUESTÃO 13:

A sociedade portuguesa *Materiais & Cia, Lda.* tem como objeto a prestação de serviços de construção civil e assegura a aquisição centralizada dos materiais de construção para a sua filial em França. No âmbito da sua atividade, a sociedade *Materiais & Cia, Lda.* vai vender materiais de construção à sua filial em França, a sociedade *Le Chantier Portugais*, registada para efeitos de IVA em França. Os materiais são expedidos diretamente de um fornecedor belga para o estaleiro em França da sociedade francesa *Le Chantier Portugais*.

Para efeitos de IVA:

- a) Sendo a sociedade *Le Chantier Portugais* um sujeito passivo de IVA estabelecido em França, o fornecedor português que adquire os bens na Bélgica e os remete para França terá, obrigatoriamente, de se registar em França como sujeito passivo de IVA e aí proceder à liquidação de imposto, pela aquisição intracomunitária e pela transmissão efetuadas.
- b) O fornecedor português que adquire os bens na Bélgica e os remete para França, pela aquisição, mencionará o respetivo valor no campo 14 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA. Pela venda, mencionará o respetivo valor no campo 8 do quadro 06 e, na declaração recapitulativa, com o código 4 (“operações triangulares”).
- c) Na fatura emitida, à sociedade *Materiais & Cia, Lda.*, o fornecedor belga designa a sociedade *Le Chantier Portugais* como devedor do imposto pela transmissão dos bens efetuada em França.
- d) Trata-se de uma operação triangular em que a entidade adquirente e transmitente dos bens é a sociedade francesa. A sociedade *Materiais & Cia, Lda.* declara a operação nos campos 18 e 19 da sua declaração periódica do IVA e inclui a base tributável no campo 97



**QUESTÃO 14:**

A sociedade *MEDSMILE*, Lda. exerce a atividade de médico dentista, praticando exclusivamente operações enquadradas no artigo 9.º do Código do IVA. Efetua a aquisição de material de consumo para a atividade a fornecedores sujeitos passivos de IVA estabelecidos em Espanha.

Em sede de IVA:

- a) O imposto autoliquidado em Portugal pode ser deduzido, apesar de respeitar a imposto suportado por sujeitos passivos que praticam exclusivamente operações isentas.
- b) O imposto liquidado em Espanha pode ser reembolsado, apesar de respeitar a imposto suportado por sujeitos passivos que praticam exclusivamente operações isentas.
- c) As aquisições de material em Espanha serão tributadas em Espanha, se o limiar referido na alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º do RITI for ultrapassado.
- d) As aquisições de material em Espanha serão tributadas em território nacional, se o limiar referido na alínea c) do n.º 1 do art.º 5.º do RITI for ultrapassado

**QUESTÃO 15:**

A empresa portuguesa *Real State*, Lda. vai prestar, a uma empresa dos Estados Unidos da América (EUA), serviços de consultoria de avaliação de imóveis, situados em Angola. Os serviços são efetuados a partir do território português e consideram-se relacionados com imóveis.

Em sede de IVA:

- a) A operação não se considera localizada em Portugal, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º do Código do IVA.
- b) A operação é localizada nos EUA.
- c) O serviço é localizado no espaço fiscal do seu adquirente, ou seja, nos EUA.
- d) A operação é localizada em Portugal, sendo sujeita a IVA à taxa de 23%. A empresa adquirente pode solicitar o reembolso de IVA ao Estado português ao abrigo da 13ª Diretiva.

**QUESTÃO 16:**

Em relação a serviços de consultoria prestados pela *Real State*, Lda. a clientes residentes nos Estados Unidos da América (EUA), qual o tratamento fiscal, em sede de IRC, a dar a essas operações?





- a) Estão em causa rendimentos obtidos por um residente em Portugal, logo não podem ser recebidos rendimentos de fonte estrangeira, sem que se encontre pago o imposto nos Estados Unidos da América.
- b) Portugal não tem competência tributária sobre rendimentos obtidos fora do nosso território por residentes em Portugal.
- c) Estão em causa rendimentos obtidos por um residente em Portugal, logo têm de ser inscritos na Modelo 30 e ser obtidos os certificados de residência fiscal e modelos 21-RFI que comprovam a residência fiscal dos clientes residentes nos Estados Unidos da América
- d) Estão em causa rendimentos obtidos por um residente em Portugal, logo não têm de ser inscritos na Modelo 30, nem ser obtidos os certificados de residência fiscal e modelos 21-RFI que comprovam a residência fiscal dos clientes residentes nos Estados Unidos da América.

**QUESTÃO 17.:**

Um trabalhador independente, sujeito passivo no regime normal de IVA, tem um canal de formação à distância numa plataforma digital, onde ministra cursos de formação de Excel e inteligência artificial, tendo faturado 15 000 EUR no ano passado. Os seus clientes são jovens estudantes, domiciliados em Portugal e em países de língua oficial portuguesa (Brasil, Angola e Moçambique).

Neste caso, para efeitos de IVA:

- a) Os serviços prestados por via eletrónica a não sujeitos passivos de países ou territórios terceiros são tributáveis em Portugal.
- b) Os serviços prestados por via eletrónica a não sujeitos passivos de países ou territórios terceiros são localizados no espaço fiscal do seu adquirente apenas se o servidor da plataforma digital se encontrar fora do território português.
- c) Os serviços prestados por via eletrónica a não sujeitos passivos de países ou territórios terceiros são localizados no espaço fiscal do seu adquirente. Deve mencionar o valor desses serviços no campo 8 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA.
- d) Os serviços prestados por via eletrónica a não sujeitos passivos de países ou territórios terceiros são tributáveis em Portugal apenas no caso de a sua utilização e exploração efetivas não ter lugar no território nacional.



**QUESTÃO 18.:**

Uma empresa portuguesa, sujeito passivo de IVA, efetua transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via rodoviária. Tem um cliente, sujeito passivo estabelecido no Reino Unido, que lhe solicitou os seguintes serviços de transporte rodoviário de mercadorias: i) serviços em que o lugar de partida se situa em Estado membro que não Portugal e lugar de chegada em Portugal e ii) serviços de transporte rodoviário de mercadorias em que o lugar de partida se situa num Estado-Membro que não Portugal e lugar de chegada a outro Estado-Membro que não Portugal.

Para efeitos o enquadramento destas operações na esfera do sujeito passivo português é:

- a) As prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens efetuadas a sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade não são localizadas nem tributadas em território nacional.
- b) As prestações de serviços de transporte são tributáveis no lugar de chegada, obrigando o sujeito passivo português a registar-se nos Estados de chegada que não Portugal.
- c) Não se aplicam as regras de localização do artigo 6.º n.º 6 a) do Código do IVA porque o adquirente é um sujeito passivo estabelecidos fora da Comunidade
- d) As prestações de serviços de transporte são tributáveis no lugar de partida, obrigando o sujeito passivo português a registar-se nos Estados de partida que não Portugal

**QUESTÃO 19:**

A Kataryna é uma influencer digital, residente em Portugal, desde dezembro de 2023. Promove a venda de roupa e acessórios de moda para várias marcas através das redes sociais. Recebe comissões das marcas em função do contributo para o aumento das vendas, mas as marcas pagam-lhe sem pedir fatura. Kataryna não entregou declaração de IRS em Portugal relativamente ao ano de 2023.

Em 2023, em sede de IRS:

- a) A Kataryna não se considera residente em Portugal em 2023, pelo que não serão tributados quaisquer rendimentos em Portugal, não tendo que ser apresentada a Modelo 3 de IRS em Portugal em 2023, nos termos do artigo 16º do Código do IRS.
- b) Os rendimentos obtidos pela Kataryna do exercício da atividade de *influencer* não são tributáveis em IRS, não tendo que ser submetida qualquer modelo 3 de IRS em Portugal em 2023, nos termos do artigo 18º do Código do IRS.



- c) A Kataryna é tributada em Portugal, de acordo com princípio da universalidade, por todos os rendimentos obtidos desde 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, devendo entregar a modelo 3 de IRS.
- d) A Kataryna é tributada em Portugal, de acordo com o princípio da universalidade, pelos rendimentos obtidos desde dezembro de 2023, atendendo ao conceito de residência fiscal do artigo 16.º do Código do IRS, devendo entregar a modelo 3 de IRS.

**QUESTÃO 20.:**

A Maria é uma cidadã polaca que obteve o estatuto de residente não habitual em Portugal, a partir de 2023. Em 2024, recebeu juros de um depósito a prazo, pagos por um banco polaco que reteve 30% de imposto sobre o rendimento polaco.

Questionado o seu Contabilista Certificado sobre a possibilidade de recuperar o imposto retido na Polónia, a resposta a considerar, em sede de IRS, é:

- a) Se englobar os juros, pode recuperar o imposto retido na Polónia, correspondente ao menor dos seguintes valores: 10% (taxa da Convenção) ou a fração do IRS correspondente aos juros obtidos na Polónia.
- b) Um residente não habitual é um não residente, pelo que não será tributado em Portugal pelos rendimentos de fonte estrangeira.
- c) A recuperação do imposto não é possível porque não é possível acionar a Convenção entre Portugal e a Polónia para Evitar a Dupla Tributação, atendendo a que Maria optou pelo regime dos residentes não habituais
- d) A recuperação do imposto não é possível porque o método de isenção é obrigatório para os residentes não habituais em relação aos rendimentos de capitais.

**QUESTÃO 21.:**

Uma sociedade de direito português é detida, há mais de 10 anos, por um sócio pessoa singular residente na Suécia, com uma participação social de 50%, e por uma sociedade residente na Finlândia, com uma participação social de 50%.

Não existe qualquer convenção para evitar a dupla tributação em vigor entre Portugal e estes Estados. Ambos os Estados integram a União Europeia.

Em relação à distribuição de dividendos:



- a) A inexistência de convenção para evitar a dupla tributação entre Portugal e a Suécia impede a aplicação da isenção de IRC prevista no artigo 14.º, n.º 3, do Código do IRC.
- b) A sociedade portuguesa pode isentar de IRS a distribuição de dividendos ao sócio pessoa singular residente na Suécia desde que este lhe forneça o modelo 21-RFI devidamente preenchido e um certificado de residência fiscal assinado pelas autoridades fiscais suecas.
- c) A isenção de IRC prevista no artigo 14.º, n.º 3, do Código do IRC é aplicável à distribuição de dividendos à sociedade finlandesa, não obstante a inexistência de convenção para evitar a dupla tributação entre Portugal e a Finlândia.
- d) A isenção de IRC prevista no artigo 14.º, n.º 3, do Código do IRC não é aplicável à distribuição de dividendos à sociedade finlandesa, face a inexistência de convenção para evitar a dupla tributação entre Portugal e a Finlândia

**QUESTÃO 22.:**

A sociedade *MCA*, com sede em Marrocos, pagou serviços de consultoria financeira à sociedade *Estoril, Lda.*, com sede em Portugal. No ato do pagamento, a sociedade *MCA* reteve 10% do valor faturado, atendendo a que não foi acionada a Convenção celebrada entre Portugal e Marrocos para Evitar a Dupla Tributação. A sociedade portuguesa pretende utilizar esse valor retido como dedução à coleta do seu IRC e derrama municipal na declaração Modelo 22.

A Convenção para evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Marrocos estabelece no seu artigo 7.º:

*“1 - Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.”*

Em sede de IRC:

- a) Os lucros de empresas apenas podem ser tributados no Estado da residência, mesmo que a sociedade portuguesa disponha de um estabelecimento estável no Estado da fonte ao qual o rendimento seja imputável.
- b) O crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional apenas pode ser concedido se a sociedade apurar coleta no exercício.

<p align="center"><b>Exame de Avaliação Profissional</b> (A que se refere o artº 31º do Estatuto da OCC)</p>	<p align="center"><b>22 Fevereiro de 2025</b></p>	<p align="center"><b>Enunciado 1 VERSÃO C</b></p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------



- c) Estando em causa lucros de empresas, a sociedade portuguesa pode deduzir o menor de dois valores: o imposto retido em Marrocos ou a fração do IRC que incida sobre os rendimentos obtidos em Marrocos, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.
- d) A sociedade portuguesa não pode deduzir o imposto retido em Marrocos porque este Estado não tem competência tributária sobre estes rendimentos, devendo solicitar o reembolso à administração fiscal de Marrocos.

**QUESTÃO 23.:**

A sociedade XPTO, Unipessoal, Lda., com sede em Portugal, pagou lucros à sua casa-mãe, com sede em Espanha, tendo retido 25% de IRC. A participação é detida integralmente pela sociedade espanhola há 10 anos e ambas são sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento nos seus Estados, sem possibilidade de isenção.

Em sede de IRC:

- a) A sociedade portuguesa poderia não ter retido IRC sobre os lucros pagos à sua sócia, mediante a aplicação da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.
- b) A sociedade portuguesa deveria ter obrigatoriamente aplicado a taxa reduzida prevista na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Espanha.
- c) A sociedade espanhola pode considerar o imposto retido sobre os lucros distribuídos como crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional.
- d) A sociedade portuguesa deveria ter retido imposto espanhol nos lucros distribuídos à sociedade espanhola.

**QUESTÃO 24.:**

John, com residência fiscal no Reino Unido, é proprietário de um apartamento no Algarve, no qual exerce a atividade de alojamento local. Contactou o contabilista certificado Mário Almeida para saber como serão tributados estes rendimentos.

O artigo 14.º da Convenção celebrada entre Portugal e o Reino Unido para Evitar a Dupla Tributação determina:

*ARTIGO 14.º*

*Profissões Independentes*



- 1) *Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades independentes de carácter similar só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Se dispuser dessa instalação, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a essa instalação fixa.*

Face ao disposto na Convenção:

- a) O exercício da atividade de alojamento local é tributado exclusivamente no Estado da residência.
- b) O exercício da atividade de alojamento local em imóveis situados em Portugal, configura a existência de um estabelecimento estável em território nacional, pelo que este rendimento é tributado em Portugal.
- c) Os rendimentos obtidos em Portugal são da competência exclusiva do Estado da fonte, pelo que o Reino Unido não pode tributar estes rendimentos, atendendo a que o imóvel está localizado em Portugal.
- d) Os rendimentos do estabelecimento estável não estão abrangidos pelas regras de eliminação da dupla tributação jurídica internacional

**QUESTÃO 25:**

Uma sociedade portuguesa tem um estabelecimento estável em Espanha, que corresponde a uma loja aberta ao público para a venda de pastéis de nata em Madrid. Nesse estabelecimento estável trabalha o Rúben, um pasteleiro português que, desde 2022, passou a residir em Espanha para aí assegurar as suas funções.

O artigo 15º da Convenção celebrada entre Portugal e Espanha para Evitar a Dupla Tributação estabelece:

**ARTIGO 15.º**

*(Profissões dependentes)*

*1. Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.*



*2. Não obstante o disposto no n.º 1, e com as ressalvas nele estabelecidas, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:*

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não excedam no total cento e oitenta e três dias; e*
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e*
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.*

Tendo em conta que Ruben é residente em Espanha, sendo o seu salário pago pela sucursal em Espanha da empresa portuguesa, o Estado que tem competência para tributar é:

- a) Apenas Espanha tem competência tributária sobre os salários recebidos em Espanha, porque Ruben reside nesse Estado.
- b) Apenas Portugal tem competência tributária sobre os salários de Rúben, porque o contrato de trabalho foi celebrado com uma entidade patronal portuguesa.
- c) Portugal, porque são suportados por um estabelecimento estável em Espanha de uma sociedade portuguesa.
- d) Apenas Portugal tem competência tributária sobre os salários de Rúben, porque dispõe de uma habitação em Portugal.